



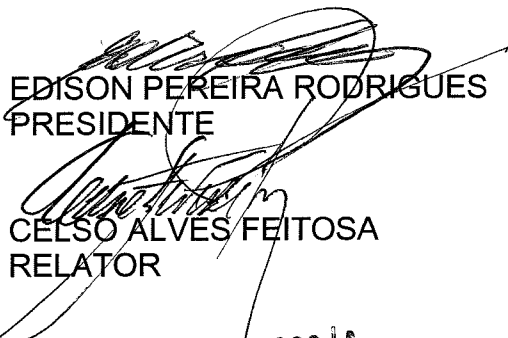
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

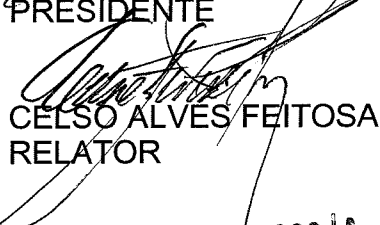
Processo n.º : 13116.000582/99-95
Recurso n.º : 133.243
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1996 a 1998
Recorrente : 2ª. TURMA/DRJ-BRASÍLIA - DF.
Interessada : ANADIESEL LTDA.
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão n.º : 101-94.390

IRPJ. ARBITRAMENTO DE LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇOS/BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO DA ESTIMATIVA. Descabe o arbitramento do lucro da pessoa jurídica se a única justificativa para a adoção de tal procedimento é o fato de esta não ter apresentado, devidamente transcritos no livro Diário os balanços/balancetes de redução/suspensão do IRPJ devido mensalmente por estimativa. O arbitramento é medida extrema que só se justifica no caso de absoluta falta de condição de apurar o imposto devido no período-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª. TURMA/DRJ-BRASÍLIA – DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.0 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 133.243
Recorrente : 2ª. TURMA/DRJ-BRASÍLIA - DF.

RELATÓRIO

De acordo com a decisão constante de fls. 3.005/3.015 (volume XII), contra a empresa acima identificada foram lavrados Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 2.796/2.818), IR Fonte (fls. 2.819/2.826), Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 2.827/2.844), COFINS (fls. 2.847/2.859) e PIS (fls. 2.860/2.890).

Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo consta à fl. 01. Cópia do Auto de Infração principal (IRPJ) se vê às fls. 04/11 do apenso Representação Fiscal IRPJ.

Também a decisão de primeira instância informa (fls. 3.007/3.009) que, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 2.794/2.795, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a) IRPJ/CSLL: arbitramento do lucro dos meses de janeiro a dezembro dos anos-calendários de 1995 e 1996, por não ter a contribuinte apurado mensalmente o lucro real, deixando de atender intimações lavradas pela fiscalização. Em relação ao ano-calendário de 1997, por serem os recolhimentos do IRPJ referentes aos meses de janeiro a abril e da CSLL dos meses de janeiro a março inferiores aos valores que deveriam ter sido recolhidos, procedeu-se ao lançamento, isoladamente, da multa de ofício de 75% sobre a diferença;
- b) PIS/COFINS: diferenças entre os valores escriturados pela fiscalizada como vendas de mercadorias e serviços nos livros Diário e Razão e os valores declarados como base de cálculo dessa contribuição, referente aos meses de janeiro a dezembro dos anos de 1994 a 1997.

Impugnando o feito, a interessada alegou, em síntese:

- preliminarmente, que, de acordo com o art. 906 do RIR/1999, somente seria possível um reexame em relação a uma mesmo exercício mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal;
- que, de acordo com a jurisprudência administrativa, o Auto de Infração lavrado sem observância desta norma é nulo;
- que, em 29/04/1997, foi iniciada a primeira fiscalização, concluída em 13/06/1997, abrangendo os anos-calendários de 1992 a 1995, não tendo sido constatada nenhuma ocorrência que pudesse gerar lançamento de ofício;
- que, todavia, conforme Termo de Início de Fiscalização datado de

05/12/1997, a autuada foi novamente fiscalizada, em face de solicitação ao Delegado da Receita Federal em Goiânia;7

- que não é válido o ato administrativo, uma vez que não houve a fundamentação e a motivação, mas tão somente um "de acordo", redigido pelo então Delegado da Receita Federal na solicitação efetuada pelo Auditor Fiscal, o que contraria o direito à ampla defesa e ao contraditório;
- que descabe o arbitramento do lucro referente aos anos-calendários de 1995 e 1996, pois não houve desclassificação de sua contabilidade;
- que os valores das multas aplicadas são muito elevados, o que contraria o art. 150, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco.

Na decisão recorrida (fls. 3.005/3.016), a 2ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos:

- a) excluiu os lançamentos efetuados por meio de arbitramento do lucro nos anos de 1995 e 1996, bem como os respectivos acréscimos legais, por concluir que *"a aplicação do arbitramento é medida extrema e só deve ser utilizada como último recurso, por absoluta falta de condição de apurar o imposto devido com base na escrituração apresentada e a falta de transcrição dos balanços/balancetes de redução/suspensão para o livro Diário não justifica, por si só, o arbitramento do lucro"*;
- b) manteve a exigência da multa isolada pelo não recolhimento do imposto sobre a base de cálculo estimada, no ano-calendário de 1997.

Não julgou os Autos de Infração relativos à CSLL, PIS e COFINS por terem estes sido desmembrados para a formalização de novos Processos (fl. 3.012, último parágrafo).

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

No Termo de Verificação Fiscal o autuante conclui que:

"...não tendo o contribuinte procedido em conformidade com a legislação vigente elaborando balanços/balancetes de suspensão e/ou redução do IRPJ, tampouco apurado mensalmente o lucro real conforme intimado a fazê-lo, efetuamos o arbitramento do lucro nos anos-calendários de 1995 e 1996, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei 8.981/95".

O dispositivo citado prevê as seguintes hipóteses de arbitramento:

"Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

VI - o contribuinte não apresentar os arquivos ou sistemas na forma e prazo previstos nos arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VII - o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário."

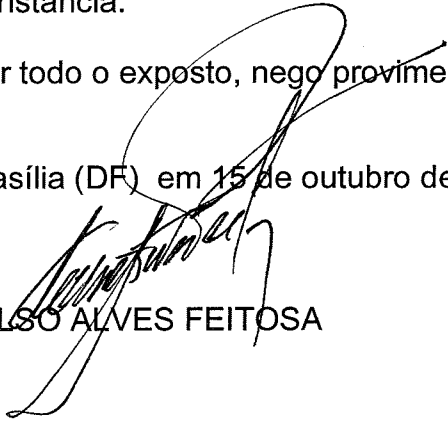
Como se verifica, não há previsão legal para se adotar o arbitramento pelo simples fato de ter deixado a contribuinte de apresentar balanços/balancetes de suspensão ou redução da estimativa.

A inexistência ou a falta de apresentação desses balanços/balancetes, pode originar, no máximo, a aplicação da multa isolada por falta (ou insuficiência) de recolhimento da estimativa. Não pode justificar o arbitramento do lucro, medida extrema que só deve ser utilizada na absoluta ausência de elementos que

possibilitem aferir o lucro da pessoa jurídica, como bem concluiu a decisão de primeira instância.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília (DF) em 15 de outubro de 2003



CELSON ALVES FEITOSA